



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
**Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares**

Ofº nº 3875/MAP - 19 Maio 2011

Exma. Senhora  
Secretária-Geral da  
Assembleia da República  
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

**ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2291/XI/2ª**

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 701 de 19 de Maio do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Luís Guimarães de Carvalho

MO



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

19.MAI 11 00701

Exmo Senhor  
Chefe do Gabinete de S. E.  
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência  
Of.1206

Sua Comunicação  
08-02-2011

Nossa referência  
Ent. 3515 Proc. 08.06.04

**ASSUNTO:** Pergunta n.º 2291/XI/2.ª, de 8 de Fevereiro de 2011  
Taxa de IVA a aplicar na prática de actividades físicas e desportivas

Exmo Senhor,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de, em resposta aos esclarecimentos solicitados na pergunta supra identificada e em conformidade com o entendimento recolhido junto da Administração Fiscal, informar o seguinte:

1. Aquando da formulação da pergunta em apreço, a Direcção de Serviços do IVA da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) apenas havia divulgado o ofício circulado n.º 30122/2011, de 7 de Janeiro, no qual se refere, no seu ponto 10, que passou a ser tributada à taxa normal de IVA a prática de actividades físicas e desportivas.
2. Nessa data, a DGCI não divulgara ainda as instruções contidas no ofício circulado n.º 30124/2011, de 14 de Fevereiro, através do qual veio a esclarecer detalhadamente qual o entendimento preconizado pela Administração Fiscal quanto à redacção dada à verba 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA.
3. Tais instruções administrativas não abordam, todavia, a matéria suscitada a propósito da isenção prevista no n.º 8 do artigo 9.º do Código do IVA e da eventual distorção da concorrência que esta possa suscitar, tanto mais que, de facto, não estão em causa - nem na nova redacção da referida verba 2.15, nem



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

na do passado – quaisquer efeitos directos emergentes de isenções consagradas no artigo 9.º do Código do IVA, os quais só poderiam ser aferidos perante dados mais exaustivos e informação pormenorizada sobre eventuais situações concretas existentes.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAF